PUBLICADO DOC 04/10/2005

PARECER Nº 690/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 127/04

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa regulamentar os indicadores ambientais referentes ao sistema municipal de informações instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município, Lei nº 13.430 de 13 de outubro de 2002.

Segundo a propositura, o Executivo deverá coletar, sistematizar e atualizar periodicamente informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso e ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.

A propositura enuncia em seu art. 3º quais os indicadores ambientais que deverão orientar a política de uso e ocupação do solo no Município, determinando em seus parágrafos que eles sejam apresentados em meio cartográfico, geo-referenciados em meio digital, tendo como unidade territorial básica a divisão administrativa em distritos, e que eles sejam atualizados a cada dois anos em consonância com os dados do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, embora a proteção do meio ambiente seja competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II), e embora a Lei Orgânica disponha que o Município deva zelar pela sua preservação, conservação, defesa e recuperação, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental (art. 180 e 181), a propositura vai além determinando que o Executivo realize atos concretos que consubstanciam a prestação de um serviço público.

Sendo assim, a propositura incide em vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa privativa dos projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV), sendo pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de sanar a ilegalidade proveniente de vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Mas não é só.

A propositura viola também o disposto no art. 69, II da Lei Orgânica Municipal uma vez que a implantação do pretendido pelo projeto envolverá servidores públicos com atribuições outras, já determinadas em lei, interferindo na própria administração municipal e, portanto, competência exclusiva do Executivo.

Com efeito, somente o Prefeito é quem tem condições de aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais programas sociais. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele programa social segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Por fim, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".
Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, "serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17".
Ante o exposto somos,
PELA ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/06/05
Celso Jatene – Presidente
Russomanno – Relator
Gilson Barreto
Jooji Hato
Ushitaro Kamia

VOTO VENCIDO DA RELATORA SONINHA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 127/2004.
Trata-se de projeto de lei do Nobre Vereador Nabil Bonduki que visa regulamentar os indicadores ambientais referentes ao Sistema Municipal de Informações, instituído pelo artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002.
De acordo com a proposta, o Sistema Municipal de Informações deverá contar com informações específicas sobre matéria ambiental, incorporando dados e indicadores do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo e do Diagnóstico Ambiental do Município de São Paulo, referido no art. 8º do Decreto 41.713/02.
Para tanto, devem ser providenciadas a coleta, a sistematização e a atualização periódica de informações necessárias para a elaboração de indicadores ambientais que subsidiem a revisão do Plano Diretor Estratégico, a política de uso ocupação do solo, políticas setoriais, programas e projetos de intervenção no Município.
A propositura enuncia, em seu artigo 3º, quais os indicadores ambientais que deverão orientar a política de uso e ocupação do solo no Município, determinando, em seus parágrafos, que eles sejam apresentados em meio cartográfico, geo-referenciados em meio digital, atendo como unidade territorial básica, a divisão administrativa em distritos, e que eles sejam atualizados a cada dois anos, em consonância com os dados do Atlas Ambiental da Cidade de São Paulo.
A proposta encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, não existindo óbices de qualquer espécie ou de natureza jurídica à sua tramitação.
Dispõe o artigo 225 da Carta Magna brasileira:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".
De outra parte, o projeto em tela tem o fulcro de regulamentar o artigo 264 do Plano Diretor do Município de São Paulo, lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, sendo evidente, portanto, seu caráter eminentemente local, razão pela qual, encontra amparo no artigo 30, I, da Constituição federal, abaixo transcrito:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)".
A Lei Orgânica do Município, por sua vez, abriga o dispositivo constitucional supra citado, conferindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre a matéria.
De fato, dispõe o artigo 13, I, da Lei Maior do Município:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: (Alterado pela Emenda 05/91)
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...).
Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamo-nos pela
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/06/05
Soninha- Relatora
José Américo